



# ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006063337

Nome: C.E. MANOEL LIBANIO DA SILVA

Assunto:

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 595/2020

#### 1. Histórico

O **Colégio Estadual Manoel Libânio da Silva** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Goiânia, S/N, esquina com a Rua Trindade, Vila Goiany, em Abadia de Goiás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio e a validação e autorização da educação de jovens e adultos/EJA, 2ª e 3ª etapas desde 2018.

## 2. Análise

O **Colégio Estadual Manoel Libânio da Silva** obteve o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 648/2016, com vigência de até 31/12/2019.

O colégio possui 12 salas de aula, amplas e arejadas, secretaria, sala para de coordenação pedagógica, sala dos professores, sala da diretoria, biblioteca com um acervo bibliográfico de 2.200 exemplares, banheiro masculino e feminino, banheiro para PNEs, pátio coberto, quadra de esporte coberta.

Conforme o Laudo Técnico a nominata apresentada está de acordo com a formação exigida.

Conforme o anexo nº 10349610, possui os dados estatísticos de 2018.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- 1. Das 20 turmas ativas, 5 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
- 2. Dos 31 professores, 2 complementam sua carga horaria lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação, 4 estão cursando faculdade ainda.

#### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Validar os atos pedagógicos regulares praticados pelo Colégio Estadual Manoel Libânio da Silva, localizado Rua Goiânia, S/N, esquina com a Rua Trindade, Vila Goiany, em Abadia de Goiás, /GO, mantido pelo Poder Público Estadual, referentes à oferta da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª Etapas, desde de 2018 até a presente data.
- Autorizar a educação de jovens e adultos/EJA 2ª e 3ª Etapas da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- Recredenciar a Colégio Estadual Manoel Libânio da Silva, de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- Renovar a autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou á área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

> "Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as

quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1°-Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2°-Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3° No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

• Incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

- § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)
- § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"
- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo de 120 dias, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo de 120 dias, o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Alvará da Vigilância Sanitária, atualizado, pois o que consta no processo já se encontra vencido e por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular BNCC.
- Encaminhar cópia do voto à SEDUC e à Superintendência de Infraestrutura para as providências devidas a fim de que as adequações e exigências do Corpo de Bombeiros sejam atendidas no tempo determinado para a necessária emissão do Certificado de Conformidade.

### Resposta da Gerência de Infraestrutura

• Será realizado um levantamento técnico na próxima semana para que seja atendido em projeto as necessidades da unidade escolar.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 25 dias do mês de setembro de 2020.

## Railton Nascimento Souza

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821

Referência: Processo nº 201900006063337

SEI 000015519566